SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222291 - PA (2026/0129306-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DACIVALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADOS	:	SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
		PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - PA019985
		LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR - PA025200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 /STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a atenuante da confissão parcial, reduzir a reprimenda para 8 anos de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a condenação.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica desse fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão controvertida consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59490715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: be50f1cb-f8f7-451d-88de-c60fb5e9caf5

5. O conhecimento do agravo exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 182/STJ.
6. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar, de modo específico, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. O agravo regimental incorreu na mesma deficiência. O agravante reiterou alegações genéricas sobre a inaplicabilidade das Súmulas nº 7/STJ e nº 182/STJ e a existência de prequestionamento, sem indicar objetivamente qual trecho do agravo em recurso especial teria impugnado o óbice aplicado na origem.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, tanto no agravo em recurso especial quanto no agravo regimental, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59490715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: be50f1cb-f8f7-451d-88de-c60fb5e9caf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222291 - PA (2026/0129306-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DACIVALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADOS	:	SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
		PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - PA019985
		LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR - PA025200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 /STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a atenuante da confissão parcial, reduzir a reprimenda para 8 anos de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a condenação.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica desse fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão controvertida consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58698052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 35a67765-d34e-4a7f-b02f-67158bddd011

5. O conhecimento do agravo exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 182/STJ.
6. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar, de modo específico, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. O agravo regimental incorreu na mesma deficiência. O agravante reiterou alegações genéricas sobre a inaplicabilidade das Súmulas nº 7/STJ e nº 182/STJ e a existência de prequestionamento, sem indicar objetivamente qual trecho do agravo em recurso especial teria impugnado o óbice aplicado na origem.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, tanto no agravo em recurso especial quanto no agravo regimental, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DACIVALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 297/314).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a atenuante da confissão parcial, reduzir a reprimenda para 8 anos de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a condenação, ao fundamento de que a materialidade e a autoria do delito estavam comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pela palavra da vítima, pelas provas testemunhais, documentais e periciais (e-STJ fls. 364/386).

A defesa interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 386, III e VII, do CPP, ao argumento de que inexistiriam provas judicializadas suficientes para a condenação, que a conduta seria atípica diante da alegação de consentimento da ofendida e que o acórdão teria incorrido em equívoco na valoração das provas, não se tratando, segundo a defesa, de pretensão de reexame do acervo fático-probatório, mas de reconhecimento de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 412/422).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado

Documento eletrônico VDA58698052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 35a67765-d34e-4a7f-b02f-67158bddd011

pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 439/442).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 443/450), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 473/474).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 479/481), sustenta o agravante a tempestividade do recurso e a inaplicabilidade das Súmulas nº 7/STJ e nº 182/STJ, afirmando que a defesa teria impugnado especificamente a decisão do Tribunal de origem e indicado os dispositivos legais tidos por violados.

Argumenta que o acórdão recorrido teria infringido o art. 386, II, V e VII, do CPP, pois, em sua compreensão, o Tribunal local teria se limitado a afirmar que os argumentos e provas apresentados na apelação não seriam suficientes, embora o recorrente sustente não ter praticado a conduta descrita nos autos.

Defende que o agravo em recurso especial deveria ter sido conhecido, pois o recurso especial preencheria os requisitos de admissibilidade e veicularia matéria prequestionada, sem demandar reexame de provas.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e admitido o processamento do agravo em recurso especial e, por consequência, do próprio recurso especial, com apreciação das matérias nele deduzidas.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 487/493 (e-STJ) pelo não conhecimento do agravo regimental, e reforçada em parecer à fl. 509 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

Tal orientação também se aplica ao agravo regimental, cabendo à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula nº 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58698052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 35a67765-d34e-4a7f-b02f-67158bddd011

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a pretensão absolutória deduzida pela defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial.

Posteriormente, a decisão monocrática da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto, justamente porque a defesa deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, notadamente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Embora a decisão ora agravada tenha deixado claro que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade, o presente agravo regimental incorre na mesma deficiência.

Nas razões regimentais, o agravante sustenta a tempestividade do recurso, a inaplicabilidade das Súmulas nº 7/STJ e nº 182/STJ e a existência de prequestionamento da matéria federal. Contudo, não indica, de forma objetiva, qual trecho do agravo em recurso especial teria efetivamente infirmado o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, nem demonstra o desacerto da decisão monocrática ao aplicar a Súmula nº 182/STJ.

Também permanece sem enfrentamento adequado o fundamento de que cabia à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo insuficiente a mera reiteração das teses de mérito ou a afirmação genérica de que não se pretendia o reexame de provas.

Essa omissão é suficiente para atrair, mais uma vez, a incidência da Súmula nº 182/STJ, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que também no agravo regimental cabe à parte demonstrar, concreta e pormenorizadamente, o desacerto da decisão monocrática, não bastando a reiteração das teses de mérito nem a impugnação parcial dos fundamentos nela adotados.

Em igual sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, em razão da necessidade de garantia da ordem pública justificar a manutenção do encarceramento cautelar, pois o ora agravante responde a outra ação penal e a inquérito policial por crimes graves.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA58698052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 35a67765-d34e-4a7f-b02f-67158bddd011

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RHC n. 220.184/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Da análise das razões do regimental, verifico que a pretensão recursal esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foi devidamente impugnada sua incidência na decisão agravada.
3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a insistência no mérito da controvérsia.
4. Ainda que assim não fosse, compete ao Presidência do STJ não conhecer de recurso especial que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
5. Lado outro, é entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de sursis processual, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão (AgRg no HC 648.333/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).
6. Por fim, como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a não demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso.
7. Assim, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código

Documento eletrônico VDA58698052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 35a67765-d34e-4a7f-b02f-67158bddd011

de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Ora, para ficar configurado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.083.406/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

A mesma compreensão foi externada pelo Ministério Público Federal nestes autos, ao assinalar que o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações voltadas ao mérito do recurso especial, razão pela qual seria aplicável a Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 487/493).

Assim, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula nº 182 do STJ, o que impede o conhecimento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 35a67765-d34e-4a7f-b02f-67158bddd011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.222.291 / PA

Número Registro: 2026/0129306-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08107051820238140401 810705182023814040 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DACIVALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADOS	: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
	PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - PA019985
	LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR - PA025200
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DACIVALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADOS	: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
	PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - PA019985
	LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR - PA025200
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:24
Código de Controle do Documento: 839f8d2d-3e32-4309-a6c6-6d0b0deae8b0

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:24
Código de Controle do Documento: 839f8d2d-3e32-4309-a6c6-6d0b0deae8b0